



RECEBIDO  
23/11/2021  
Tiag

8.21



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº01/2021 - SEMATUR

DOUGLAS SANTOS CUNHA SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 39.405.398/0001-81, com endereço à Avenida Oliveira Paiva, 1600, loja 11, bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, CEP: 60.822-130, endereço eletrônico: [contato@dsoservicos.com.br](mailto:contato@dsoservicos.com.br), neste ato representado por seu sócio Douglas Santos Cunha, CPF 063.857.483-83, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Republicana c/c artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº. 12.016/2009, vem apresentar a presente

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos que a seguir passamos a expor:

CNPJ: 39.405.398/0001-81

📍 ENDEREÇO: Av. Oliveira Paiva, Nº1600, Loja 11, Cidade dos Funcionários. CEP:60822-130



822  
76

## DA TEMPESTIVIDADE

O Item 6.7.1 do Edital em pauta prevê que:

### **6.7. Das Impugnações e Pedido de Esclarecimento**

6.7.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93

A Impugnação ao Edital poderá ser impetrada até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

A data fixada para a abertura dos envelopes é 09/12/2021, portanto TEMPESTIVA a Impugnação ao Edital aqui disposta.

## DOS FATOS

A Prefeitura Municipal do Município de Tianguá – Ce, através da Sematur, REPUBLICOU o Edital de Concorrência Pública nº 01/2021 SEMATUR, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

Vejamos.

CNPJ: 39.405.398/0001-81

📍 ENDEREÇO: Av. Oliveira Paiva, Nº1600, Loja 11, Cidade dos Funcionários. CEP:60822-130



823  
8

## DAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital do certame aqui disposto previu algumas exigências abusivas, tais como a abaixo discriminada:

### DO ITEM 10.3 – DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

#### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O item 10.3 do edital em epígrafe, que trata das exigências de Qualificação Técnica Operacional além de exigir a comprovação do desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação através de Atestados Técnicos, exige, também e ILEGALMENTE quantitativos dessas atividades executadas, ferindo assim frontalmente o Princípio da Isonomia e Competitividade entre os licitantes.

Ora, se os serviços a serem executados são de natureza acessíveis a empresas que atuam nesse setor, não há porque exigir comprovantes com quantitativos exorbitantes de execução prévia, para fins de qualificação operacional da empresa.

CNPJ: 39.405.398/0001-81

📍 ENDEREÇO: Av. Oliveira Paiva, Nº1600, Loja 11, Cidade dos Funcionários. CEP:60822-130



5.24  
7

Essa absurda exigência no bojo do edital fez instaurar-se indevida restrição no presente certame, porquanto afasta da disputa potenciais concorrentes, que teriam condições que lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato, porém acabam por impedidos de participar em função da limitação imposta.

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor quantitativos a qualificação técnica necessária aos competidores, essa exigência é claramente exagerada e dispensável.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> :

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.”

[...]

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências

O artigo 3º da Lei das Licitações nº 8666/93, ainda determina que:

CNPJ: 39.405.398/0001-81

📍 ENDEREÇO: Av. Oliveira Paiva, Nº1600, Loja 11, Cidade dos Funcionários. CEP:60822-130

1



§ 2º  
§ 3º

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando



826

houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

Conclui-se, portanto, que é injustificada a exigência de exacerbados quantitativos em Atestados de Capacidade Técnica, de modo que não pode a Administração Pública frustrar a exigência legal de amplitude da qualificação.

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

CNPJ: 39.405.398/0001-81

📍 ENDEREÇO: Av. Oliveira Paiva, Nº1600, Loja 11, Cidade dos Funcionários. CEP:60822-130



827  
R

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº01/2021 – SEMATUR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE, nos termos acima expostos, excluindo a exorbitante exigência de quantitativos em Atestados de Capacidade Técnica na forma de comprovação da Qualificação Técnico Operacional, item 10.3 do mencionado Edital.

Por via de consequência, REQUER a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Termos em que pede e  
Espera Deferimento.

Fortaleza-Ce para Tianguá-Ce, 23 de novembro de 2021.

---

**DOUGLAS SANTOS CUNHA SERVIÇOS**

Douglas Santos Cunha

CPF 063.857.483-83

CNPJ: 39.405.398/0001-81

📍 ENDEREÇO: Av. Oliveira Paiva, Nº1600, Loja 11, Cidade dos Funcionários. CEP:60822-130